



9995702



08084.000662/2019-27

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 191/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de manifestação quanto ao teor do Despacho n.º 248/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (9993565), referente ao Pregão Eletrônico n.º 20/2019 - Serviços de Transporte de Cargas.

1.2. Após a desclassificação da licitante provisoriamente posicionada em primeiro lugar conforme as razões apontadas nos autos em epígrafe (9982342 e 9993565), a empresa classificada em segundo lugar, **Mundial Residence Transportes e Logística LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.502.302/0001-68, foi convocada e apresentou sua proposta de preços bem como os documentos de habilitação e qualificação (9993522 e 9993548).

1.3. A Ordem de Classificação encontra-se acostada aos autos (SEI n.º 9958082).

1.4. Assim, passamos à análise da proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da empresa **Mundial Residence Transportes e Logística LTDA**.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL, ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

2.1. Analisando a proposta comercial apresentada pela **Mundial Residence Transportes e Logística LTDA** (9993548), no valor de **R\$ 734.270,56 (setecentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos)**, observamos que consta sua identificação, CNPJ, Razão Social, endereço, UF, CEP, telefone, e-mail e prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua apresentação, e que o seu objeto está claro, preciso e sem conotação dúbia, em consonância com o modelo de proposta apresentado no Anexo I do Termo de Referência. Todavia, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

2.1.1. No que concerne aos valores contidos na proposta apresentada 9993548, verifica-se que se encontram dentro da margem estabelecida para os valores máximos admissíveis, conforme Anexo V do Edital 9835437.

2.1.2. Os valores da proposta estão assim representados:

PROPOSTA DE PREÇOS						
ITEM	Subitem	Descrição do Serviço	UND	Coefficiente (A)	Valor Médio Unitário (B)	Valor Unitário (C) C = B x A
1	1.1	faixa de distância entre 0 a	M³	0,345737465		R\$ 40,00

	50 km, inclusive			R\$ 184,12	
1.2	faixa de distância entre 51 a 300 km, inclusive	M³	0,454759055		R\$ 40,00
1.3	faixa de distância entre 301 a 1000 km, inclusive	M³	0,758921842		R\$ 130,00
1.4	faixa de distância entre 1001 a 1500 km, inclusive	M³	0,933608193		R\$ 210,00
1.5	faixa de distância entre 1501 a 2000 km, inclusive	M³	1,12272022		R\$ 253,00
1.6	faixa de distância entre 2001 a 2500 km, inclusive	M³	1,245810613		R\$ 280,00
1.7	faixa de distância entre 2501 a 3000 km, inclusive	M³	1,513645432		R\$ 330,00
1.8	faixa de distância acima de 3000 km	M³	1,624701866		R\$ 190,00

2.1.3. Neste sentido, observa-se que o valor unitário referente a cada faixa de distância não corresponde ao valor unitário médio multiplicado pelo coeficiente, que deveria ser assim estabelecido:

PROPOSTA DE PREÇOS						
ITEM	Subitem	Descrição do Serviço	UND	Coeficiente (A)	Valor Médio Unitário (B)	Valor Unitário (C) C = B x A
1	1.1	faixa de distância entre 0 a 50 km, inclusive	M³	0,345737465	R\$ 184,12	R\$ 63,66
	1.2	faixa de distância	M³	0,454759055		R\$ 83,73

	entre 51 a 300 km, inclusive			
1.3	faixa de distância entre 301 a 1000 km, inclusive	M³	0,758921842	R\$ 139,73
1.4	faixa de distância entre 1001 a 1500 km, inclusive	M³	0,933608193	R\$ 171,90
1.5	faixa de distância entre 1501 a 2000 km, inclusive	M³	1,12272022	R\$ 206,72
1.6	faixa de distância entre 2001 a 2500 km, inclusive	M³	1,245810613	R\$ 229,38
1.7	faixa de distância entre 2501 a 3000 km, inclusive	M³	1,513645432	R\$ 278,69
1.8	faixa de distância acima de 3000 km	M³	1,624701866	R\$ 299,14

2.1.4. Outrossim, a proposta apresentada contém a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor para fins de pagamento, conforme previsto no item 9.1.3 do Edital.

3. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1. Os requisitos de qualificação/habilitação técnica exigidos no item 8.9 do Edital foram os descritos a seguir:

8.9. Qualificação Técnica:

8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, *relativamente ao item único*, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.2.1. O atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove que a empresa executou serviços, deverá contemplar, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo total estimado da presente licitação.

8.9.2.2. Para a comprovação do quantitativo mínimo do serviço, será admitida a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.9.2.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.9.3. Apresentar Certificado de Registro ou inscrição junto a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme lei o art. 2º da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

8.9.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.4.1. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.10. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio e-mail licitacao@mj.gov.br.

8.10.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

8.10.2. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10.3. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.10.4. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos perante ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.11. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

8.11.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

8.12. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a

regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

8.13. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

8.14. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.

8.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

8.16. Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

8.17. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

8.18. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. (g.n.)

3.2. Nesse ponto, cabe tecer as seguintes considerações:

3.3. **DO CERTIFICADO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO JUNTO A ANTT:**

3.3.1. A licitante apresentou certificado de Registro ou inscrição junto a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme lei o art. 2º da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, **RNTRC nº: 011803588**, com validade até 1º/03/2021, em conformidade com a exigência do subitem 8.9.3 (9993548).

3.4. **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

3.4.1. Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica comprovando que a licitante executou, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo total estimado (equivalente a 398,8 m³) e aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a três anos, foram juntados os seguintes documentos:

INSTITUIÇÃO/EMPRESA	PERÍODO	QUANTIDADE EXECUTADA
TRT DA 10ª REGIÃO	14/09/2017 a 13/09/2018	não especifica
Ministério da Defesa - 11ª REGIÃO MILITAR	06/12/2017 a 05/12/2019	aproximadamente 3.800 m³
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS	14/05/2018 a 14/05/2020	1.820 m³
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEEDF	22/04/2019 a 19/10/2019	aproximadamente 4.600 m³

3.4.2. Assim, verifica-se que o requisito de execução referente ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) foi cumprido, uma vez que dos atestados fornecidos restou documentada a execução mínima de 1.820 m³ acrescidos de aproximadamente 8.400 m³, quantidade bem superior, portanto, ao exigido no edital (398,8 m³) (subitem 8.9.2.1).

3.4.3. Todavia, não ficou demonstrado que a licitante já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação (subitem 8.9.2)

3.4.4. Para fins de comprovação de experiência mínima de três anos, o edital possibilitou que fossem apresentados atestados de diferentes períodos, não havendo necessidade de serem três anos ininterruptos, vejamos:

8.9. Qualificação Técnica:

8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, *relativamente ao item único*, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

[...]

8.9.2.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

3.4.5. Ocorre que, em uma análise criteriosa, foi possível observar que os Contratos e Aditivos apresentados não demonstraram que a licitante possui experiência mínima de três anos, pois dos atestados e contratos disponibilizados observa-se que alguns possuem períodos de vigência concomitantes, sendo que períodos concomitantes só contam uma única vez, seguindo o entendimento do TCU expresso no Acórdão nº 463/2015-Plenário:

ACÓRDÃO Nº 463/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. noticia a esta Corte possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 34/2014 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção nas unidades do Ministério;

Considerando que o MDS anulou o contrato originado do referido certame em virtude de decisão prolatada pela 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou ao Ministério que não celebrasse contrato administrativo com a empresa vencedora da licitação;

Considerando que a anulação do contrato conduz à perda de objeto da presente representação e do pedido de adoção de cautelar nela contido;

Considerando, entretanto, que em razão das análises dos elementos dos autos, a unidade técnica apontou a existência de exigências e procedimentos em desconformidade com a legislação e jurisprudência deste Tribunal relacionados ao somatório de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional, à comprovação de experiência mínima temporal e à exigência de comprovação de execução de serviços relacionados ao provimento de postos de trabalho;

Considerando que a unidade técnica opina uniformemente pelo conhecimento da presente representação, por atender os requisitos legais e regimentais; por, no mérito, considera-la prejudicada em razão da perda de seu objeto; e por dar ciência ao MDS das desconformidades observadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

b) com fundamento na Portaria – Segecex 13/2011, dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS que:

b.1.) é permitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (postos de trabalho executados) em certames para contratar serviços terceirizados, sendo exigido que esses atestados sejam referentes a contratos executados de forma concomitante, conforme Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário do TCU;

b.2.) não é permitido o somatório de atestados relativos a contratos executados simultaneamente quando o objetivo é comprovar a experiência mínima temporal, diferentemente da situação de comprovação de capacidade técnico-operacional referida no item b.1, retro;

b.3.) na contratação de postos de trabalho, devem ser observado o art. 19, §§ 7º e 8º, da IN - SLTI/MPOG 2/2008;

c) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e à empresa representante;

d) arquivar o presente processo.

3.4.6. Assim, a licitante apresentou atestados pelo período de **14/09/2017 até 14/05/2020**, entretanto, não é possível considerar período posterior, ainda não executado, com a finalidade de comprovação de experiência. Desse modo, a licitante demonstrou experiência pelo período de **14/09/2017 até 17/10/2019**, que corresponde ao tempo de efetiva prestação dos serviços, perfazendo um período de experiência de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias.

3.4.7. **Ademais, a ausência ou desconformidade dos documentos exigidos importa na inabilitação da licitante, senão vejamos:**

8.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

3.4.8. Por fim, a Administração Pública deve obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ementa:

ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido. (g.n.)

(STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

4. CONCLUSÃO

4.1. Da análise acima empreendida, esta Área Técnica **manifesta-se pela inabilitação da empresa Mundial Residence Transportes e Logística LTDA (CNPJ nº 00.502.302/0001-68), por não atender, na integralidade, ao requisito de qualificação técnica de comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, conforme exigido nos subitens 8.9.2 e 8.9.2.4 do Edital.**

4.2. Desta forma, sugerimos a restituição do processo à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, com sugestão de posterior encaminhamento à Divisão de Licitação da CGL, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

ANDRÉA DE ANDRADE PEDROSA

Chefe do Núcleo de de Preparação de Aquisição e Contratação

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para conhecimento e manifestação quanto ao exposto.

LORENA FERREIRA REIS

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Licitação da Coordenação de Procedimentos de Licitações, para as providências cabíveis.

SANDRA CHAVES VIDAL

Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 18/10/2019, às 00:07, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE ANDRADE PEDROSA, Chefe do Núcleo de Preparação de Aquisição e Contratação**, em 18/10/2019, às 08:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9995702** e o código CRC **6C68AF1C**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.